



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 118 / 2023

“Altera o Código Tributário Municipal na forma que indica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ APROVA:

Art. 1º- O artigo 22 da Lei nº 1.808/12, de 09 de fevereiro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 O IPTU não incide sobre o imóvel construído pertencente a:

- I - templo religioso de qualquer culto;
- II - entidades sindicais;
- III - partidos políticos;
- IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico, beneficente e as associações civis, educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos;
- V – instituições qualificadas como Organizações Sociais no âmbito do Município.
- VI - organização da sociedade civil, assim definidas:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

§1º Para os fins de gozo da não incidência do imposto as entidades indicadas nos incisos II a VI deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) provar a propriedade ou a posse com ânimo de proprietário, bem como o termo inicial da sua ocupação;
- e) provar a natureza da ocupação afeta ao exercício de suas atividades.



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§2º Para os fins de gozo da não incidência do imposto de que trata o *caput*, as instituições religiosas de qualquer culto deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) estatuto social e atos constitutivos da instituição devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Títulos e Documentos – IRTDPJ;
- b) ata da última eleição e lista atualizada dos dirigentes contendo qualificação completa;
- c) comprovar que aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- d) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- e) provar a propriedade e/ou a posse com ânimo de proprietário, bem como o termo inicial da sua ocupação ou ainda o Contrato de Locação devidamente formalizado em nome da instituição, descrevendo o termo inicial e termo final da locação;

§3º O reconhecimento da imunidade tributária para as instituições indicadas nos incisos II a V será válido por 05 (cinco) anos contados do respectivo despacho.

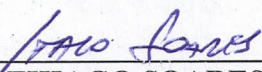
§4º O reconhecimento da imunidade tributária para as instituições religiosas de qualquer culto será válido da seguinte forma:

- a) por 05 (cinco) anos contados do respectivo despacho, para as instituições que comprovarem a propriedade ou posse com ânimo de proprietário;
- b) pelo prazo máximo de até 03 (três) anos, contados do respectivo despacho, para as instituições que ocupem o imóvel na forma de locação, salvo se a vigência do contrato de locação for inferior, ocasião em que prevalecerá o tempo do contrato de locação.

§5º O reconhecimento da imunidade tributária para as instituições religiosas poderá alcançar os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao protocolo do requerimento, desde que a instituição apresente cópia das demonstrações contábeis dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente assinada por um Contador regularmente inscrito no Conselho Federal de Contabilidade – CFC.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de
Maracanaú


ÍTALO THIAGO SOARES DA SILVA
VEREADOR-REPUBLICANOS

Republicanos 10

JUSTIFICATIVA

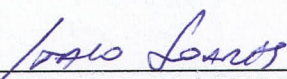
A propositura do presente Projeto de Lei, visa isentar o IPTU de templo religioso de qualquer culto, entidades sindicais, partidos políticos, instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico, beneficente e as associações civis, educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, instituições qualificadas como Organizações Sociais no âmbito do Município e organização da sociedade civil.


IPTU é um imposto de competência municipal, cujo fato gerador é a propriedade de bens imóveis urbanos. A imunidade tributária acima instituída visa ao fortalecimento da garantia fundamental da liberdade de crença e do livre exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI, da CF) e da vedação de os entes políticos embarçarem o funcionamento de cultos religiosos e igrejas (art. 19, I, da CF).

Por essas razões, aliás, a doutrina tributarista e a jurisprudência pátria são firmes no sentido de que a imunidade prevista no texto constitucional não se limita aos templos, considerados como espaços físicos de cultos religiosos. Ao contrário, abrange todas as rendas que convergem para a atividade religiosa. Em razão desta concepção mais ampla, a doutrina prefere tratar o tema como imunidade das entidades religiosas, deixando claro não haver limitação somente em relação aos templos.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de
Maracanaú


ÍTALO THIAGO SOARES DA SILVA
VEREADOR-REPUBLICANOS


Republicanos r10